PARECER TÉCNICO COMPLEMENTAR E RETIFICADOR

Qualificação técnica — itens 15.7.1 e 15.7.2 do Edital

Processo Administrativo	nº 073/2026
Concorrência Eletrônica	nº 003/2026
Interessada	Souza dos Santos Construtora Ltda. — CNPJ nº 44.445.224/0001-82
Objeto	Execução de obras e serviços de engenharia destinados à implantação do Acesso ao Polo Industrial "Thiago Carneiro Pereira", no Município de Alcinópolis/MS
Órgão emissor	Superintendência de Engenharia

SÍNTESE DA RESPOSTA

No mérito, esta Superintendência de Engenharia retifica o entendimento anterior quanto ao CBUQ e consolida, de forma uniforme para todos os licitantes, os critérios de similaridade das três parcelas questionadas, conforme o quadro a seguir.

Quadro 1 — Critérios de similaridade consolidados

Parcela exigida	Quantitativo mínimo	Entendimento	Condição para aceite
CBUQ Faixa C com CAP 60/85-E modificado por polímero elastomérico	118,12 m³	Atestado de CBUQ Faixa C com CAP 50/70 é admitido como serviço similar (retificação do Parecer de 18/09/2026)	Comprovar a efetiva execução da camada e o quantitativo mínimo. Na obra, o CAP 60/85-E permanece obrigatório.
Execução e compactação de corpo de aterro a 95% Proctor Normal	1.175,56 m³	A ausência da expressão literal "95% Proctor Normal" não gera inabilitação automática	Grau de compactação exigido, ou superior, demonstrado por documentação vinculada ao serviço; diligência nos limites do art. 64.
Assentamento de tubo de concreto de 600 mm, junta rígida, para drenagem pluvial	15,00 m	Critério consolidado, sem retificação	Características e método executivo compatíveis. O nível de interferências não é, isoladamente, motivo de rejeição.

Fonte: Edital da Concorrência Eletrônica nº 003/2026, itens 15.7.1 e 15.7.2; elaboração da Superintendência de Engenharia.

1. RELATÓRIO

A empresa Souza dos Santos Construtora Ltda. apresentou pedido de esclarecimento sobre a comprovação da qualificação técnica prevista nos itens 15.7.1 e 15.7.2 do edital, especialmente quanto às seguintes parcelas: CBUQ Faixa C com CAP 60/85-E modificado por polímero elastomérico; execução e compactação de corpo de aterro a 95% Proctor Normal; e assentamento de tubo de concreto de 600 mm para drenagem pluvial em local com alto nível de interferências.

Em resposta, foi emitido o Parecer Técnico de 18 de setembro de 2026, já juntado aos autos, no qual se consignou que a experiência anterior com CBUQ Faixa C executado com CAP 50/70 não seria suficiente, por si só, para caracterizar serviço similar à parcela prevista com CAP 60/85-E.

Em 21 de setembro de 2026, a interessada apresentou solicitação complementar de aceite de atestado por similaridade. A manifestação informa que a sessão pública está marcada para 24 de setembro de 2026, apresenta dados dos atestados de CBUQ, drenagem e aterro, distingue a fabricação da aplicação da mistura asfáltica e noticia possível indisponibilidade de CBUQ com CAP 60/85-E na usina indicada no estudo de materiais.

O presente documento responde à solicitação complementar e retifica parcialmente o Parecer de 18/09/2026. Permanecem válidos os aspectos daquele parecer que não forem expressamente modificados nesta manifestação.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Parâmetros constitucionais e legais da qualificação técnica

O art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal autoriza, nas licitações, somente as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A regra constitucional orienta a leitura de todo o edital: a exigência de habilitação serve para afastar quem não tem capacidade de executar o objeto, e não para reduzir artificialmente o número de competidores.

No plano legal, o art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a qualificação técnico-operacional será demonstrada por certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que comprovem capacidade operacional na execução de **serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**.

A redação legal deve ser aplicada com precisão. O substantivo empregado é "serviços similares", e não serviços idênticos. A expressão "equivalente ou superior" qualifica a complexidade tecnológica e operacional da experiência anterior, e não a identidade literal dos materiais empregados.

Os §§ 1º e 2º do mesmo artigo restringem a exigência de atestados às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto e limitam os quantitativos mínimos a até 50% dessas parcelas, vedadas limitações de tempo e de locais específicos. O art. 9º, inciso I, alínea "a", por sua vez, proíbe que o agente público admita ou preveja situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame.

No mesmo sentido, a Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União admite a exigência de quantitativos mínimos em obras ou serviços com **características semelhantes**, desde que limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo e proporcional à dimensão e à complexidade do objeto. A orientação do TCU é de que a qualificação técnico-operacional deve demonstrar que o licitante executou satisfatoriamente atividades similares ao objeto, em características, quantidades e prazos, sem cláusulas desnecessárias ou indevidamente restritivas.

A análise deve observar, conjuntamente, os princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da isonomia, da razoabilidade, da competitividade, da motivação e da segurança jurídica, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

3.2. Distinção entre a habilitação e a execução do objeto

Há duas análises distintas, que não se confundem. A primeira diz respeito ao objeto que deverá ser executado, que permanecerá integralmente sujeito ao projeto, ao edital e às normas técnicas aplicáveis, **sem nenhuma possibilidade de alteração na execução**. A segunda ocorre na habilitação e busca verificar se o licitante possui experiência anterior suficiente para demonstrar capacidade de mobilizar pessoal, instalações, equipamentos, logística, controle e métodos executivos compatíveis com as parcelas relevantes da contratação.

A experiência anterior serve para demonstrar capacidade técnica. A execução contratual, por sua vez, deverá observar **integralmente o projeto, o edital, o Projeto Básico, as especificações e as normas técnicas**. O critério de habilitação não modifica a especificação do objeto, e a especificação do objeto não pode ser transformada, sem motivação técnica, em exigência de experiência idêntica.

3.3. Alcance desta manifestação

A presente resposta define critérios gerais, aplicáveis de modo uniforme a todos os participantes. Ela não representa aprovação antecipada de documento específico nem pré-habilitação da empresa requerente. A conclusão definitiva ocorrerá na fase de habilitação, a partir do conjunto documental efetivamente apresentado e da verificação dos quantitativos mínimos previstos no edital.

4. FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA — CBUQ FAIXA C COM CAP 60/85-E

4.1. Caracterização dos ligantes

O CAP 50/70 e o CAP 60/85-E não constituem apenas nomenclaturas distintas para um mesmo ligante. O **CAP 50/70 é cimento asfáltico de petróleo convencional**, classificado por penetração, cuja aplicação em concreto asfáltico é disciplinada pela Norma DNIT 031/2024-ES. O **CAP 60/85-E é modificado por polímero elastomérico**, tem seus requisitos de material fixados pela Norma DNIT 129/2011-EM e sua aplicação em concreto asfáltico disciplinada pela Norma DNIT 385/2026-ES, que prevê controles próprios de usinagem, transporte, segmento experimental, distribuição e compactação.

Essas referências confirmam que os dois ligantes **não são intercambiáveis**. A mistura com ligante modificado exige, entre outros aspectos, faixas de temperatura de usinagem e compactação próprias, definidas a partir do comportamento viscosidade-temperatura do ligante, controle mais rigoroso da perda térmica no transporte e parâmetros específicos de aceitação. Essas diferenças devem ser integralmente respeitadas na execução.

4.2. Núcleo técnico-operacional comum

As diferenças entre os ligantes não eliminam a similaridade operacional das etapas executivas. O quadro a seguir compara as etapas da execução de CBUQ Faixa C com cada ligante, sob a ótica do que interessa à habilitação: **os meios operacionais** que o licitante precisa demonstrar saber mobilizar.

Quadro 2 — Comparação das etapas executivas do CBUQ Faixa C

Etapa executiva	CAP 50/70 (convencional)	CAP 60/85-E (modificado)	Efeito na similaridade
Gestão do fornecimento e recebimento da mistura usinada	Sim	Sim, com conferência da conformidade do ligante modificado	Etapa comum
Preparo da superfície e pintura de ligação	Sim	Sim	Etapa comum
Transporte da mistura em caminhões com proteção térmica	Sim	Sim, com controle mais rigoroso da perda de temperatura	Comum, com ajuste de parâmetro
Lançamento e distribuição por vibroacabadora	Sim	Sim	Etapa comum
Compactação por rolos (pneumático e liso)	Sim	Sim, na janela de temperatura própria do ligante modificado	Comum, com ajuste de parâmetro
Controle tecnológico da camada (temperatura, espessura, grau de compactação)	Sim	Sim, acrescido dos controles específicos da DNIT 385/2026-ES	Comum; controles adicionais exigidos na obra
Segmento experimental	Conforme especificação aplicável	Previsto na DNIT 385/2026-ES	Obrigação da execução contratual

Fonte: DNIT 031/2024-ES, DNIT 385/2026-ES e DNIT 129/2011-EM; elaboração da Superintendência de Engenharia.

A comparação demonstra que as diferenças se concentram no material e nos parâmetros de controle. O conjunto de meios operacionais é o mesmo: equipe, vibroacabadora, rolos compactadores,

logística de transporte e controle tecnológico da camada. Os parâmetros próprios do ligante modificado são exigências da execução contratual, cuja observância será assegurada pela fiscalização, e não constituem, por si, um processo tecnológico distinto que justifique exigir experiência idêntica na habilitação.

Por isso, a experiência em CBUQ Faixa C com CAP 50/70, em porte compatível, demonstra complexidade operacional equivalente para os fins do art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

4.3. Fabricação e aplicação da mistura

O núcleo da experiência técnico-operacional a ser demonstrada é a capacidade da empresa para executar CBUQ Faixa C em escala compatível, incluindo a gestão do fornecimento, o recebimento da mistura, o transporte, a aplicação e a compactação.

A contratada continuará responsável por conferir a conformidade do produto, controlar as temperaturas, executar o segmento experimental e entregar a camada conforme o projeto. A aquisição da mistura de terceiros não reduz nenhuma dessas obrigações.

4.4. Retificação expressa do Parecer Técnico de 18/09/2026

Após nova análise da matéria, **retifica-se expressamente** o entendimento consignado no *Parecer Técnico de 18 de setembro de 2026*, segundo o qual a experiência com CBUQ Faixa C executado com CAP 50/70 não seria suficiente para caracterizar serviço similar.

Para fins de habilitação técnico-operacional (item 15.7.1) e técnico-profissional (item 15.7.2), a experiência comprovada na execução de CBUQ Faixa C com CAP 50/70 **será considerada serviço similar** à parcela prevista no edital com CAP 60/85-E modificado por polímero elastomérico, desde que atendidos os demais requisitos do instrumento convocatório, inclusive quanto à efetiva execução do serviço, às características da camada e aos quantitativos mínimos exigidos.

A retificação refere-se exclusivamente ao critério de avaliação da experiência anterior. Permanece ***integralmente inalterada a especificação do material a ser empregado na obra***, que deverá observar o CAP 60/85-E modificado por polímero elastomérico, nos termos do Edital, do Projeto Básico e das demais especificações técnicas. A aceitação de experiência anterior com CAP 50/70 **não autoriza** sua utilização na obra objeto da licitação.

4.5. Análise dos elementos apresentados pela interessada

Os atestados indicados na solicitação registram aquisição e aplicação de CBUQ Faixa C com CAP 50/70 em duas obras. Essa descrição, em princípio, demonstra mais do que mero fornecimento comercial, pois inclui a execução do revestimento. A comprovação poderá ser aceita quanto à natureza do serviço, condicionada à conferência dos documentos originais, à demonstração das etapas efetivamente executadas e à conversão das quantidades de toneladas para metros cúbicos nos termos do item 4.5. O somatório dos atestados é admissível, pois não há justificativa técnica para exigir experiência concentrada em contrato único.

4.6. Disponibilidade do CAP 60/85-E e dever de planejamento

A informação sobre ausência atual de fornecimento de CBUQ com CAP 60/85-E pela usina indicada no estudo de materiais ainda não está comprovada nos autos e **não autoriza a substituição do material**.

5. DAS DEMAIS PARCELAS

5.1. Execução e compactação de corpo de aterro a 95% Proctor Normal

Permanece o entendimento já manifestado. A ausência da expressão literal ***"95% Proctor Normal" no atestado não determina, por si só, a inabilitação***. A Lei nº 14.133/2021 não exige que

toda informação técnica esteja concentrada no texto principal do atestado, desde que o conjunto documental permita verificar objetivamente a experiência e os quantitativos exigidos.

A comprovação poderá resultar do próprio atestado ou de documentos vinculados ao mesmo contrato e à mesma obra, desde que identifiquem o serviço, o período, o local, o quantitativo e o grau de compactação efetivamente alcançado.

Não será admitida a presunção de que qualquer aterro compactado tenha alcançado 95% Proctor Normal, nem a inclusão de experiência posterior à abertura do certame.

Os volumes informados pela interessada, de 964,85 m³ e 650,28 m³, totalizam 1.615,13 m³ e superam o mínimo de 1.175,56 m³. O somatório **é admitido**, por se tratar de serviço acumulável, permanecendo necessária a comprovação do grau de compactação exigido ou de condição superior.

5.2. Assentamento de tubo de concreto para drenagem pluvial

A matéria não é objeto de retificação. Para fins de uniformidade, consolida-se o critério: a similaridade será verificada pelo diâmetro ou porte da tubulação, pelo tipo de junta, pelo método executivo e pelo quantitativo mínimo de 15,00 m. A indicação de baixo nível de interferências no serviço anterior não autoriza, isoladamente, a rejeição do atestado.

Os quantitativos informados, de 1.286,00 m e 605,64 m de tubos de concreto de 600 mm com junta rígida, superam amplamente o mínimo exigido e poderão ser aceitos, observada a conferência documental na fase de habilitação.

5.3. Relevância técnica das parcelas exigidas

O art. 67, § 1º, permite exigir atestado para parcelas de maior relevância ou de valor significativo. O custo baixo (0,11% e 1,79%) não diminui a importância técnica desses serviços. Aterro a 95% Proctor Normal: sustenta todo o acesso. Se a compactação falhar, surgem recalques e trincas que estragam o CBUQ com CAP 60/85-E, que é a parcela mais cara da obra. Drenagem: protege o aterro e o pavimento da infiltração e da erosão.

.6. CRITÉRIOS UNIFORMES PARA A FASE DE HABILITAÇÃO

Na fase de habilitação, a Administração verificará, individualmente e de forma igual para todos os licitantes:

- a execução efetiva dos serviços e suas características técnicas;
- o atendimento aos quantitativos mínimos previstos no edital, admitido o somatório de atestados, vedada a duplicidade de quantitativos;
- a vinculação entre o atestado e os documentos complementares eventualmente apresentados;
- a utilização da diligência somente para esclarecer ou complementar informação relativa a fato existente na data de abertura do certame, sem criação de nova experiência ou alteração substancial da documentação; e
- a inexistência de pré-habilitação: a aceitação definitiva de qualquer atestado depende da análise do conjunto documental na fase própria.

7. RESPOSTAS AOS QUESTIONAMENTOS

7.1. CBUQ modificado por polímero — CAP 60/85-E

a) Será considerado apto atestado de CBUQ Faixa C com CAP 50/70?

Resposta: Sim, em principio.

b) É indispensável que o CAP 60/85-E esteja expressamente descrito no atestado?

Resposta: Não. A exigência de experiência anterior recai sobre serviço similar de complexidade operacional equivalente ou superior.

c) A experiência com CBUQ Faixa C é suficiente apesar da diferença do CAP?

Resposta: Sim, para a habilitação, porque a diferença entre os ligantes não afasta a similaridade do núcleo executivo (item 4.2). Essa aceitação não autoriza o emprego de CAP 50/70 na obra licitada, que deverá observar o CAP 60/85-E previsto no projeto.

7.2. Aterro compactado a 95% Proctor Normal

a) Será aceita a comprovação de aterro sem a indicação expressa de 95% Proctor Normal?

Resposta: Sim, desde que o conjunto documental demonstre objetivamente que o serviço anteriormente executado atingiu o grau de compactação exigido, ou condição tecnicamente superior, além do quantitativo previsto no edital.

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a solicitação complementar é **conhecida**, por tempestiva, e **parcialmente acolhida**, nos seguintes termos:

- fica **retificado** o Parecer Técnico de 18/09/2026, exclusivamente quanto ao critério de similaridade aplicável à experiência com CBUQ Faixa C executado com CAP 50/70;
- o atestado de aquisição e aplicação de CBUQ Faixa C com CAP 50/70 poderá atender às qualificações técnico-operacional e técnico-profissional como serviço similar, desde que comprove a execução da camada e o quantitativo mínimo exigido;
- os atestados de drenagem com tubos de concreto de 600 mm e junta rígida não serão rejeitados apenas pela indicação de baixo nível de interferências;
- será admitido o somatório de atestados, vedada a duplicidade de quantitativos; e

09. REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Art. 37, inciso XXI.

BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Arts. 5º, 9º, 18, 55, 64, 67 e 164.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Súmulas nº 346 e nº 473**. Poder-dever de autotutela da Administração Pública.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **Súmula nº 263**. Exigência de quantitativos mínimos para comprovação da capacidade técnico-operacional.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário**. Diligência para comprovação de condição preexistente à abertura do certame.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU**. Brasília: TCU.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES. **DNIT 031/2024-ES**: Pavimentação – Concreto asfáltico – Especificação de serviço.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES. **DNIT 385/2026-ES**: Pavimentação – Concreto asfáltico com ligante modificado por polímero elastomérico – Especificação de serviço.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES. **DNIT 129/2011-EM**: Cimento asfáltico de petróleo modificado por polímero elastomérico – Especificação de material.

Alcinópolis/MS, 22 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br
FREVERTON APARECIDO MARIANO FIDELIS
Data: 23/09/2026 00:19:44-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Freverton Aparecido Mariano Fidelis
CREA/MS 67.599
Eng. Civil